



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4a Região
Equipe Regional de Transação Individual da 4a Região - ERTRA4
Processo nº 10145.100011/2023-01

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo Administrativo: 10145.100011/2023-01

Contribuinte: CONSTRUÇÕES MECÂNICAS COCAL

DAS PARTES

CREDORES:

UNIÃO,presentada nesse ato pela procuradora e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e;

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS,presentado nesse ato pela procuradora e Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, nos termos da Resolução CCFGTS n. 974/2020, doravante denominados “FAZENDA NACIONAL” e ; devedora abaixo qualificada:

DEVEDORA:

CONSTRUÇÕES MECÂNICAS COCAL LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 73.498.958/0001-28, com sede na Avenida Valdemar Kleinubing, s.n., Bairro Industrial, Cocal do Sul/SC,representada por seu sócio administrador: ANGELO AUGUSTO DAL MORO, inscrito no RG [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 29 de julho de 2022 as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 19/06/2023, relacionados nos anexos I, II e III, em face da devedora acima, cujo montante totaliza em junho/2023 –

R\$ 23.484.183,39 (vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil cento e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), por meio de concessão de descontos, uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e parcelamento do saldo.

CLÁUSULA 2^a A DEVEDORA aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstra a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetua o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VII - declara quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX – manter a regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XI – não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.100011/2023-01, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3^a A DEVEDORA reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente

transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4^a. A Fazenda Nacional se obriga a:

- I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. Notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação;
- III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO – ANEXOS I e II

CLÁUSULA 5^a Considerando a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública e a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: descontos, utilização de créditos de prejuízo fiscal de BCBN de CSLL e parcelamento do saldo devedor.

CLÁUSULA 6^a Para a composição do plano de pagamento da transação serão utilizados, exclusivamente na conta previdenciária, créditos da DEVEDORA relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCBN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022, em face da comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCBN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. O montante de créditos de PF e BCBN aceitos na transação, no valor nominal de **R\$ 2.189.607,09 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e sete reais e nove centavos)**, será utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nos §§ 1º e 2º da CLÁUSULA 7^a, na amortização do saldo devedor previdenciário transacionado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCBN na transação, o DEVEDOR se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais

fiscais.

CLÁUSULA 7^ª A DEVEDORA possui em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II que totalizam em junho/2023 o montante de R\$ 23.484.183,39 (vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil cento e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), seu rating de classificação de recuperabilidade é “D”.

§.1º Sobre as inscrições indicadas no anexo I, que totalizam R\$ 4.774.776,59 (quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) será aplicado desconto médio de 51%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 120 (sessenta) amortizações lineares, mensais e sucessivas conforme valores estipulados no anexo IV.

§.2º Sobre as inscrições indicadas no anexo II, que totalizam na presente data R\$ 18.709.406,80 (dezoito milhões, setecentos e nove mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos), incidirá o desconto médio de 58%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, deste valor será deduzido o montante de créditos de PF e BCN constante no anexo III e o saldo devedor será pago em 60 (sessenta) parcelas escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no anexo IV.

§ 3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

§6º. O montante depositado em juízo nos autos n. 5007092-86.2015.404.7204 será transformado em pagamento definitivo conforme acordado com a DEVEDORA, sem descontos.

§7º. O montante depositado nos autos 0000301-25.2004.8.24.0078 será utilizado para quitação do saldo dos parcelamentos ordinários previdenciários que a DEVEDORA possui em aberto.

DO FGTS – ANEXO III

CLÁUSULA 8^ª A DEVEDORA possui débitos inscritos em dívida do Fundo Gestor do FGTS passíveis de transação cujo montante consolidado totaliza em maio/2023 **R\$ 431.397,46 (quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos)**. Nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se a efetuar a regularização conforme modalidade constante do anexo IV.

§.1º o montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3º da RCC974/2021, não sofrerá descontos.

§.2º A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando,

dentre outros dados, o e-mail indicado pelo representante legal DEVEDORA.

§.3º O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA – através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>) conforme orientação que o proponente receberá via mensagem eletrônica.

§.4º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

§5º. Para os débitos e FGTS, considera-se inadimplente a parcela não paga na data de seu vencimento.

§6.º As parcelas serão corrigidas de acordo com o estabelecido na Lei 8.036/90.

§.7º. A DEVEDORAsé compromete a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, conforme determinam o art. 5º da Resolução CC/FGTS n. 974/2020 e art. 15 da Lei 8036/90.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 9ª. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive embargos à execução e exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos anexos I, II e III e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 10 Caberá à DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuidam esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária no prazo de até 60 dias.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III – o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas de FGTS;

IV – o não pagamento de 1 (uma) parcela estando quitadas todas as demais de FGTS;

V - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

VI - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

VII - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VIII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IX - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

X - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

XI - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial;

XII - A rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o aparecimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias;

XIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XIV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XVI – a não individualização de valores recolhidos ao FGTS no bojo de transações firmadas pela PGFN, conforme previsto na cláusula 6^a, § 5º deste termo;

XVII – a perda do Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

XVIII – o não peticionamento no prazo previsto, para: a) noticiar aos juízos a celebração da negociação; b) desistir das ações ordinárias, embargos à execução, exceções de pré-executividade e outras que sejam relacionadas aos débitos aqui negociados.

XIX -A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para fins penais;

§ 1º. As parcelas das contas tributárias – demais e previdenciária - pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. As parcelas das contas de FGTS não pagas na data de seu vencimento são consideradas vencidas para fins de configuração da inadimplência do inc. III do *caput*.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 4º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação de garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 5º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

§ 6º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio

eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a presente transação também contempla débitos de FGTS.

CLÁUSULA 12 A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE, ainda que a rescisão tenha vindo pela CAIXA.

PARÁGRAFO ÚNICO Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 13 As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

CLÁUSULA 14 As dívidas de FGTS incluídas neste termo não constituirão impedimento à emissão de certidão de regularidade do FGTS, na forma da Lei 8036/90, c/c Decreto 99.684/90, desde que as obrigações aqui assumidas estejam em dia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 15. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 16 A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 17. Caberá a DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 18. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

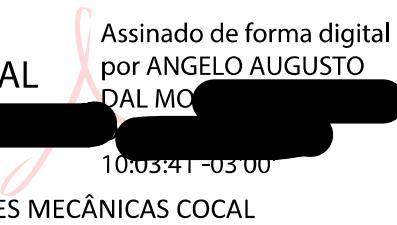
CLÁUSULA 19. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos anexos I, II e III, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 19 de junho de 2023.

<p>Telma Gutierrez de Morais Costa Procuradora da Fazenda Nacional</p>	<p>Eduardo Cadó Soares Procurador da Fazenda Nacional</p>
<p>Gustavo Luvison Rigo Procurador da Fazenda Nacional</p>	<p>Mauro Moacir Riella Fernandes Procurador da Fazenda Nacional</p>
<p>Filipe Loureiro Santos Procurador da Fazenda Nacional Coordenador da ERTRA4</p>	<p>Daniel Colombo Gentil Horn Procurador Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região</p>
<p>Rafael Dias Degani Procurador Regional da Procuradoria Regional da 4ª Região</p>	<p>Darlon Costa Duarte Coordenador-geral de Estratégias de Recuperação de Crédito - CGR</p>

<p>Gabriel Augusto Luís Teixeira Gonçalves Procurador Chefe da Dívida ativa da 3ª Região</p>	<p>Mariana Fagundes Lellis Vieira Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------

**ANGELO
AUGUSTO DAL
MORO**

CONSTRUÇÕES MECÂNICAS COCAL
10:03:41 -03'00"

CNPJ: 73.498.958/0001-28